

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

### FICHA TÉCNICA: ALC MERCOSUL-Israel

Legislação em vigor: [Capítulo IV](#) do Acordo de Livre Comércio, celebrado entre MERCOSUL e Israel ([Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010](#)).

Última Atualização: **05.12.2023**

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Código Tarifário de Israel  <a href="https://goo.gl/FifzmB">https://goo.gl/FifzmB</a>	Nomenclatura israelense com base no <b>SH 2002</b> .
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Capítulo IV, art. 4º, § 1º, (a) a (k)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Capítulo IV, art. 4º, § 1º, (l)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Capítulo IV, art. 5º, § 1º	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Capítulo IV, art. 5º, § 4º	Até o presente momento, não foram definidas regras específicas no âmbito do Acordo.

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Capítulo IV, art. 5º, § 1º, (a)	
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Capítulo IV, art. 5º, § 1º, (b)	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	NÃO APLICÁVEL	
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Capítulo IV, art. 13	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Capítulo IV, art. 6º	
"De minimis"		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Capítulo IV, art. 5º, § 2º	Esse parágrafo só será aplicado ao comércio entre: Uruguai e Israel; e Paraguai e Israel.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Capítulo IV, art. 5º, § 1º, (b)	Tratamento diferenciado para Paraguai.
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Capítulo IV, art. 3º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Capítulo IV, art. 16 a 29  Portaria SECEX nº 08 de 3 de maio de 2010	Capítulo IV, art. 17: Certificado de Origem emitido a posteriori. Capítulo IV, art. 18: Segunda via de Certificado de Origem. Capítulo IV, art. 22 a 24: Prova de Origem. Capítulo IV, art. 25: Documentos de apoio. Capítulo IV, art. 27: Retificação de erros. Anexo II: Modelo de Certificado de Origem.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Capítulo IV, art. 16, § 3º	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	Capítulo IV, art. 25, § 2º	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Capítulo IV, art. 30	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Capítulo IV, art. 30	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Capítulo IV, art. 2º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	<b>Capítulo IV, art. 1º</b>	
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	<b>Capítulo IV, art. 8º</b>	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	<b>Capítulo IV, art. 10</b>	
<b>Materiais Adicionais</b>	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	<b>Capítulo IV, art. 7º, 9º e 11</b>	
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	